



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.722602/2013-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.085 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** LUCIA DE FATIMA ROCHA BARROS COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

IRPF. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.  
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO MANTIDO.

Verba recebida na rescisão de contrato de trabalho decorrente de liberalidade é tributável. *In casu*, a Recorrente alega que os rendimentos objeto do lançamento referem-se à indenização por estabilidade pré-aposentadoria mas não comprova sua alegações, de forma que o rendimento é tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.085 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10730.722602/2013-53

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, exercício 2012, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	50.029,80
2) Omissão de Rendimentos Apurada	150.873,96
3) Total das Deduções Declaradas	15.791,92
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido *	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	185.111,84
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	42.218,30
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	866,60
10) Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	46.703,39
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
15) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	6.351,69
16) Imposto a Restituir Declarado	45.967,32
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	5.351,69

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 06), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 150.873,96 (cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos). Confira-se:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*150.873,96, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
60.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A.						
793.167.517-72	179.106,20	28.232,24	150.873,96	46.834,16	46.834,16	0,00

Em 27/02/2013 (e-fl. 24), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) os rendimentos são isentos por tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Niterói, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fls. 28/31), analisou os documentos anexados e os argumentos da Contribuinte, e manteve o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, conforme Despacho Decisório (e-fl. 30), nos seguintes termos:

Em consulta ao Perguntas e Respostas de 2017 da RFB em seu item 258 podemos constatar que não procede a alegação da impugnante, tendo em vista que a isenção do imposto sobre a renda a que se refere à indenização paga por rescisão do contrato de trabalho são àquelas rescisões homologadas pela Justiça do Trabalho e não rescisões ou acordo bilaterais, como é o caso ora em análise.

As verbas que não são homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como que não se enquadram no conceito de indenização devem ser tributadas como rendimento do trabalho assalariado, consoante o que preceitua o inciso V, art. 6º, da Lei n.º 7.713-88 cc inciso XX, art. 39, Decreto 3.000-99).

Ante o exposto, houve a omissão de rendimentos recebidos de PJ no valor total de R\$150.873,96, no que tange à fonte pagadora ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04), na declaração de ajuste anual do Exercício 2012 -Ano-calendário 2011, devendo ser mantida a infração, conforme preceituado no art. 1º a 3º e §§8º e 9º, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei n.º 9.250/95; arts 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002, arts. 43 a 45,47,49 a 53 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

#### CONCLUSÃO

9. Face ao exposto, com base no art. 6º, alínea “b”, inciso I, da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002, no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009 e art. 147, § 2º, do CTN, bem como na Portaria RFB N.º 719, de 05 de maio de 2016, em relação à exigência constante da Notificação de Lançamento objeto da impugnação, **DECIDO:**

**INDEFERIR** o cancelamento da exigência, com a manutenção do lançamento.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 03 de junho de 2019, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de n.º 03-85.171 (fls. 49/52), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) de fato, consta às fls. 22, trecho da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 firmada entre Febraban e Contrafi, no qual é prevista a estabilidade provisória no emprego nos casos de pré-aposentadoria, por 24 meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria, para trabalhadores que tiverem 28 anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o Banco, ou de 12 meses, para trabalhadores que tiverem no mínimo 5 anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- (ii) de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 1995, podem ser consideradas isentas as indenizações pagas na rescisão de contrato de trabalho, desde que previstas em Convenção ou Dissídio Coletivo aprovados pela Justiça do Trabalho;
- (iii) no presente caso, não consta documento que comprove que a Contribuinte recebeu, de fato, indenização por demissão em período de estabilidade. Não há sequer comprovação de que a Contribuinte gozava, à época, da estabilidade alegada, pois a data de admissão informada no Termo de Rescisão é 09/02/1998, com data de afastamento em 31/03/2011, resultando em 13 anos de serviço ao banco;

- (iv) o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 9/10) informa o pagamento de “outras verbas” no valor de R\$ 150.873,96. Por sua vez, o comprovante de rendimentos de fls. 21, também não identifica o pagamento de valores a título de indenização prevista na Convenção Coletiva. A parcela de R\$ 150.873,96 foi informada, em conjunto com outros rendimentos, no campo dos rendimentos tributáveis;
- (v) os documentos anexados aos autos não levam a convicção de que o valor omitido na DIRPF da Contribuinte constitui indenização de natureza que detenha isenção do Imposto de Renda, nos termos das normas transcritas.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

**EMENTA**

Acórdão sem ementa nos termos do artigo 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 24/01/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-85.171, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 56), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 59/61), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) que foi funcionária do Banco Itaú-Unibanco S.A., sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – BANERJ, sendo a admissão no Banco Banerj em 13/12/1982, havendo o desligamento dessa empresa em 08/02/1988 e transferência para o Banco Itaú em 09/02/1988, mas apenas pertencentes ao mesmo conglomerado do Banco Itaú, no que se refere ao quesito estabilidade provisória em face do período pré-aposentadoria;
- (ii) em 31/03/2011 foi demitida da referida instituição, ocasião em que já se encontrava gozando de estabilidade provisória, em face do período pré-aposentadoria previsto na Convenção Coletiva de Trabalho;
- (iii) em decorrência dessa demissão fez jus a uma parcela a título de indenização no valor de R\$ 150.873,96;
- (iv) cita o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99 que estabelecem isenção de imposto de renda nas indenizações por rescisão do contrato, quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup>; Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup> e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>3</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **24/01/2020** (e-fl. 56), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/02/2020** (e-fl. 58), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 150.873,96 (cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “*os documentos anexados aos autos não levam a convicção de que o valor omitido na DIRPF da contribuinte constitui indenização de natureza que detenha isenção do Imposto de Renda*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“No presente caso, a contribuinte alega que os rendimentos objeto do lançamento referem-se a indenização por estabilidade pré-aposentadoria, prevista na Convenção Coletiva da sua categoria.

De fato, consta às fls. 22, trecho da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 firmada entre Febraban e Contrafi, no qual é prevista a estabilidade provisória no emprego nos casos de pré-aposentadoria, por 24 meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria, para trabalhadores que tiverem 28 anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o Banco, ou de 12 meses, para trabalhadores que tiverem no mínimo 5 anos de vinculação empregatícia com o Banco.

A respeito das indenizações pagas na rescisão de contrato de trabalho, assim esclarece o Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 1995:

(...)

Portanto, podem ser consideradas isentas as indenizações pagas na rescisão de contrato de trabalho, desde que previstas em Convenção ou Dissídio Coletivo aprovados pela Justiça do Trabalho.

Entretanto, no presente caso, não consta documento que comprove que a contribuinte recebeu, de fato, indenização por demissão em período de estabilidade. Não há sequer comprovação de que a contribuinte gozava, à época, da estabilidade alegada, pois a data de admissão informada no Termo de Rescisão é 09/02/1998, com data de afastamento em 31/03/2011, resultando em 13 anos de serviço ao banco.

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 9/10) informa o pagamento de “outras verbas” no valor de R\$ 150.873,96. Por sua vez, o comprovante de rendimentos de fls. 21, também não identifica o pagamento de valores a título de indenização prevista na Convenção Coletiva. A parcela de R\$ 150.873,96 foi informada, em conjunto com outros rendimentos, no campo dos rendimentos tributáveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não levam a convicção de que o valor omitido na DIRPF da contribuinte constitui indenização de natureza que detenha isenção do Imposto de Renda, nos termos das normas transcritas.” (e-fls. 51/52, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender que o comprovante de rendimentos não identifica o pagamento de valores a título de indenização prevista na Convenção Coletiva.

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que recebeu, de fato, indenização por demissão em período de estabilidade.**

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

7) Observa-se que neste citado Termo de Rescisão se encontram discriminadas todas as verbas rescisórias, figurando na rubrica 95.3 o valor de R\$150.873,96 (cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), como sendo de indenização por estabilidade. Este mesmo lançamento foi ratificado no Demonstrativo de Pagamento Complementar das Verbas Rescisórias (em anexo), emitido pelo próprio Banco Itaú.

(...)

9) Seguindo literalmente as normas de lançamento previstas no formulário dessa Receita Federal, especificamente no título Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, onde são contemplados, dentre outros, as indenizações por rescisão de contrato de trabalho, lancei o valor de R\$393.851,09 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e nove centavos), como sendo a totalidade das verbas isentas e não tributáveis, onde, evidentemente, incluí a reportada quantia de R\$150.873,96 (cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), posto que ela tem a mesma natureza fiscal, ou seja, não é tributável;

(...)

11) Pelas razões expostas, solicito que seja acatada integralmente a declaração de renda por mim prestada, já que o equívoco ocorrido partiu exclusivamente do Banco empregador, que, por descuido ou negligência, lançou indevidamente o questionado valor de R\$150.873,96 (cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), como sendo tributável.

Da análise dos autos, verifica-se que o “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho” (e-fls. 9/10) informa o pagamento de “outras verbas” no valor de R\$ 150.873,96:

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo 00/dias Salario (liquide de 00/faltas acrescidas do DSR)	0,00	51 Comissões	0,00	52 Gratificacoes	0,00
53 Adicional de Insalubridade	0,00	54 Adicional de Periculosidade	0,00	55 Adicional Noturno 000 horas 000%	0,00
56.1 Horas Extras 0,54 horas 0,00%	17,37				
57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	17,37	59 Reflexo do DSR sobre Salario Variavel	0,00
60 Multa Art 477 B CLT	0,00	61 Multa Art 479 CLT	0,00	62 Salario-Familia	0,00
63 13. Salario 23/12 avos	13.556,33	64.1 13. Salario Exercício 2011 00/12 avos	0,00		
65 Ferias Proporcionais 10/12 avos	6.182,55	66.1 Ferias Vencidas Aquisitivo 09/02/2010 a 08/02/2011 360 dias	7.343,02		
68 Terce Constitucional de Ferias	14.506,63	69 Aviso Previo Indenizado	7.361,25	70 13. Salario (Aviso Previo Indenizado)	589,41
71 Ferias (Aviso Previo Indenizado)	618,26	95 Indenizacao Conv Col MTBR	14.727,58	95 Outras Verbas	150.873,96

Da mesma forma, o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de I.R. na Fonte” (e-fl. 21) também não identifica o pagamento de valores a título de indenização prevista na Convenção Coletiva. Tanto o é, que a parcela de R\$ 150.873,96 foi informada, em conjunto com outros rendimentos, no campo dos rendimentos tributáveis. Confira-se:

Itaú		Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de I.R. na Fonte Ano Base de 2011	
<b>1. FONTE PAGADORA</b>			
RAZÃO SOCIAL: ITAÚ UNIBANCO S.A.	CNPJ: 60.701.190/0001-04		
ENDEREÇO: PRACA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA	Nº: 100		
CIDADE: SAO PAULO	UF: SP	CEP: 04344-902	
<b>2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>			
NOME: LUCIA FATIMA R BARROS COSTA	CPF: 783.187.517-72		
NATUREZA DO RENDIMENTO: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO			
-			
<b>3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>			<b>VALORES EM REAIS</b>
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS</b>			<b>179.106,20</b>
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA			1.217,58
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			45.834,16
<b>4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS</b>			<b>VALORES EM REAIS</b>
INDENIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA			14.722,50
AVISO PRÉVIO INDENIZADO			7.361,25
FÉRIAS INDENIZADAS			28.651,26
INDENIZAÇÃO FGTS MULTA			39.123,34
<b>5. RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)</b>			<b>VALORES EM REAIS</b>
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO			10.457,04

Portanto, à luz da decisão recorrida, para fazer jus à isenção do rendimento recebido, a **Recorrente deveria fazer prova de que se trata de indenização por demissão em período de estabilidade**, o que de fato não fez.

A propósito:

IRPF. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIBERALIDADE. Verba recebida na rescisão de contrato de trabalho decorrente de liberalidade é tributável. *In casu*, o recorrente alega que firmou acordo com o trabalhador concordando com o desligamento da empresa em troca de benefício pecuniário e não comprova que o valor recebido tenha sido provocado por imposição da ordem jurídica. Recurso negado. (Processo n.º 11065.100126/2006-49. Acórdão n.º 2802-01.516. Sessão de 17/04/2012. Relator Jorge Claudio Duarte Cardoso, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

## Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-003.085 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.722602/2013-53